



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 409.397 - MG (2013/0343269-8)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE IPANEMA LTDA
ADVOGADOS : RICARDO BARROS BRUM
RODOLFO SANTOS SILVESTRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : TUDOBOM COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : MALCON PAULO SILVEIRA REIS
RENATA MARTINS ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - NÃO REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA CONCILIAÇÃO ART. 331 CPC - NULIDADE - INEXISTÊNCIA - SÚMULA 83/STJ - VIOLAÇÃO ARTS. 327, 396 e 397, DO CPC - AUSÊNCIA PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA N. 211/STJ - ARTS. 331 E 333, I, DO CPC - PREJUÍZOS DECORRENTES DA DEVOLUÇÃO DE MERCADORIAS - SÚMULA N. 7/STJ - DECISÃO MANTIDA - AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes. Incidência da Súmula n. 83/STJ.

2.- A violação dos arts. 327, 396 e 397, do CPC, tal como posta nas razões do Recurso Especial, não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, integrado pelo acórdão que julgou os embargos de declaração, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211 desta Corte.

3.- A convicção a que chegou o Tribunal *a quo* quanto à necessidade de ressarcimento dos prejuízos decorrentes da devolução de mercadorias, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4.- Agrado Regimental Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 409.397 - MG (2013/0343269-8)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE IPANEMA LTDA
ADVOGADOS : RICARDO BARROS BRUM
: RODOLFO SANTOS SILVESTRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : TUDOBOM COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : MALCON PAULO SILVEIRA REIS
: RENATA MARTINS ROCHA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- COOPERATIVA AGRAPECUÁRIA DE IPANEMA LTDA interpõe Agravo Regimental contra decisão que conheceu do Agravo em Recurso Especial e negou-lhe provimento sob os fundamentos de incidência das Súmulas ns. 7, 83 e 211/STJ.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, alegando, em síntese (e-STJ fl. 477/486): a) é inaplicável a Súmula n. 83/STJ, visto que no caso em questão, foi necessário a produção de provas, e que a ausência de designação da audiência de conciliação constituiu-se em cerceamento de defesa; b) os arts. 326, 396 e 397, do CPC foram prequestionados e que a matéria relativa a produção de provas é matéria de ordem pública, devendo ser conhecida a qualquer momento processual; e, c) inexistir a pretensão de revolvimento de matéria fática-probatória, mas tão somente a pretensão de valoração das provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 409.397 - MG (2013/0343269-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (e-STJ, fl. 311/312):

"4.- O inconformismo não merece prosperar.

5.- Em relação à alegação de violação do art. 331 do CPC, o Acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo. Destacam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ERRO MÉDICO. MORTE DE PACIENTE. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 206, § 3º, V, E 2.028 DO CC/2002. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 283/STF. NÃO-DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO (CPC, ART. 331). NULIDADE (NÃO-COMINADA) INEXISTENTE. PRECLUSÃO.

1. O Tribunal de Justiça rejeitou a prescrição porque: (I) o prazo de três anos previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002, somente será computado a partir da sua entrada em vigor, ou seja, 11 de janeiro de 2003; (II) a pretensão à indenização por danos causados por agentes de pessoas jurídicas de direito público e de pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos prescreve em cinco anos (Lei 9.494/97, art. 1º-C). O recorrente, contudo, não impugnou o segundo fundamento, suficiente, por si só, para manter o aresto local, aplicando-se, por conseguinte, a orientação consolidada na Súmula 283/STF.

2. Tratando-se de direitos insuscetíveis de transação, não há obrigatoriedade na designação de audiência preliminar, podendo o juiz, se necessário, sanear o processo por escrito, decidindo eventuais questões pendentes e determinando a produção de provas. Interpretação do art. 331, § 3º, do CPC. Doutrina.

3. A decretação da nulidade não-cominada exige, além do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprometimento da finalidade do ato (CPC, art. 244), a concreta demonstração do prejuízo (CPC, arts. 249, § 1º, e 250, parágrafo único). Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas e do aproveitamento dos atos processuais.

4. O recorrente não alegou nenhuma nulidade processual durante a instrução, tampouco nos memoriais, limitando-se a reiterar os argumentos da contestação, notadamente a ausência de prova do ato ilícito e do dano moral. Somente após a prolação da sentença de procedência da ação, suscitou a nulidade do procedimento nos embargos de declaração, quando já preclusa a matéria (CPC, art. 245).

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (Primeira Turma, REsp 790.090/RR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 10/09/2007)

PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - FALTA DE COTEJO ANALÍTICO - AUDIÊNCIA PRELIMINAR - NÃO REALIZAÇÃO - AUSÊNCIA DE NULIDADE - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA.

1 - Quanto à divergência jurisprudencial, a recorrente limitou-se no recurso especial a transcrever ementas, deixando de proceder ao cotejo analítico com a finalidade de demonstrar as circunstâncias que assemelham os casos confrontados.

2 - Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento. Precedentes.

3 - No que se refere à apontada ofensa aos artigos 234 e 330, I, do CPC, relativa ao julgamento antecipado da lide, o magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, desprezando a realização audiência para produção de provas, ao constatar que o acervo documental é suficiente para nortear e instruir seu entendimento. É do seu livre convencimento o deferimento de pedido para a produção de quaisquer provas que entender pertinentes ao julgamento da lide.

4 - Agravo regimental desprovido. (Quarta Turma, AgRg no Ag 693.982/SC, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, DJ de 20/11/2006)

Incide pois, à espécie a Súmula n. 83/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- Quanto à alegação de violação dos arts. 327, 396 e 397 do CPC, os temas insertos em tais artigos não foram objeto de deliberação no Acórdão recorrido, nem mesmo no Acórdão dos Embargos de Declaração. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento dos temas tratados nos dispositivos legais tidos por violados. Incide, à espécie, o óbice da Súmula 211/STJ.

Cumprе ressaltar, que no caso em questão, rejeitados os Embargos de Declaração, caberia à parte alegar, no Recurso Especial violação do art. 535, do CPC.

7.- Em relação aos demais dispositivos legais indicados, o Tribunal de origem concluiu, com base nos elementos de prova dos autos, pela procedência dos pedidos formulados, nos seguintes termos:

"Ora, verifica-se que a Apelada agiu nos limites do seu direito ao emitir notas fiscais de devolução que, embora estejam desprovidas do comprovante de entrega, não tiveram sua autenticidade desconstituída pela Apelante.

Ademais, não há nos autos qualquer prova de que os produtos estragaram quando estavam em poder da Apelada, motivo pelo qual a Apelante não se desconstituiu do ônus que lhe competia no intuito de demonstrar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Portanto, cumpre esclarecer que os documentos de f. 13/15 são hábeis para demonstrar que a mercadoria foi efetivamente devolvida à Apelante que, por sua vez, não desconstituiu as alegações iniciais.

Apenas para fins de esclarecimentos, urge salientar que se os produtos foram devolvidos ou incinerados, conforme depoimento testemunhal, é irrelevante, uma vez que não se prestavam para o consumo, sendo vedada a venda pela Apelada, não possuindo mais utilidade para qualquer das partes.

O Acordo de Parceria Comercial e Logística, f. 17, prevê o pagamento de 2% da verba sobre o faturamento da fornecedora.

Ora, incumbia à Apelante comprovar a realização do pagamento, ônus do qual não se desincumbiu, uma vez que não cabe à Apelada demonstrar a ausência de pagamento haja vista que se trata de fato negativo, de impossível demonstração.

É irrelevante se os pagamentos referentes ao percentual de faturamento da empresa Apelante devam constar nos boletos bancários e não nas notas fiscais da venda, uma vez que o cerne da questão se refere ao efetivo pagamento do percentual de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

faturamento da fornecedora.

Por fim, com relação à alegação de inexistência de acordo para que o Apelante arcasse com a diferença dos produtos vendidos pela Apelada, os e-mails de f. 56/60 demonstram que os representantes das partes realmente combinaram como seria a forma de restituição do prejuízo da Apelada.

Logo, não prospera a alegação posterior de que não houve acordo, uma vez que os documentos juntados demonstram exatamente o contrário.

O valor de R\$ 4.000,00, referido no e-mail de f. 29 e f. 56 não foi impugnado pela Apelante, não prosperando a alegação de que não há prova de que seja devido.

Conclui-se que a Apelada comprovou os fatos constitutivos do seu direito, demonstrando que a mercadoria foi devolvida à Apelante que, por sua vez, não lhe repassou os valores correspondentes aos produtos imprestáveis, nem arcou com a diferença da venda da mussarela que, embora não estivesse estragada, estava em desacordo com o produto adquirido pela autora."

Para que se possa rever tal entendimento, e concluir pela violação dos arts. 331 e 333, I, do CPC, é necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, medida defesa em sede de Recurso Especial, por incidir a Súmula n. 7/STJ.

8.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento."

5.- Embora evidente o esforço da agravante, a mesma não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0343269-8

AgRg no
AREsp 409.397 / MG

Números Origem: 10194110025682001 10194110025682002 10194110025682003 10194110025682004
25682372011 256823720118130194

EM MESA

JULGADO: 19/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE IPANEMA LTDA
ADVOGADOS : RICARDO BARROS BRUM
RODOLFO SANTOS SILVESTRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : TUDOBOM COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : MALCON PAULO SILVEIRA REIS
RENATA MARTINS ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE IPANEMA LTDA
ADVOGADOS : RICARDO BARROS BRUM
RODOLFO SANTOS SILVESTRE E OUTRO(S)
AGRAVADO : TUDOBOM COMERCIAL LTDA
ADVOGADOS : MALCON PAULO SILVEIRA REIS
RENATA MARTINS ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.